

VOTO

Processo nº 8507371-13.2019.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Manuella Cardoso Bezerra

Recorrido: IESES

EMENTA: Administrativo. Recurso contra decisão da Banca Examinadora que julgou improcedente pedido de revisão de notas. Pleito para determinação de juntada do espelho resposta e concessão de novo prazo para a interposição de recurso. Impossibilidade. Não previsão editalícia. Pleito de aumento da nota conferida pela Banca Examinadora na prova oral para o máximo previsto no Edital. Improcedência. Resposta à questão nº 6 dada de forma incorreta. Conhecimento do recurso ante a previsão editalícia e sua tempestividade. Improcedência.

1. Não se há que falar em necessidade de emissão, pela Banca Examinadora, de espelho resposta para efeito de interposição de recurso, uma vez que tal não é previsto no Edital do certame que disponibiliza para todos os candidatos o áudio contendo as perguntas feitas pelo examinador e as respostas dos candidatos. Ademais disso, a atribuição de nota na prova oral não leva em consideração tão somente o conteúdo das respostas, senão igualmente a desenvoltura do candidato na apresentação delas ao Examinador, aí incluindo o tempo de resposta, a segurança do candidato e a coordenação do seu raciocínio.
2. O Edital do certame, em hipótese alguma, prevê a reabertura de prazo para a apresentação de recurso da prova oral, muito menos pela falta de publicação do espelho resposta, para o qual não há previsão de apresentação por parte da Banca Examinadora;
3. A recorrente respondeu de forma apenas parcialmente correta a Questão 2 e errou a resposta para a Questão nº 3, não podendo, pois, obter a nota máxima prevista no Edital.

4. Recurso que se toma conhecimento ante sua previsibilidade editalícia e sua tempestividade, mas que se nega provimento.

Cuida-se de recurso administrativo apresentado perante esta Comissão, por parte da candidata Manuella Cardoso Bezerra, contra o resultado da avaliação da prova oral a que se submeteu, mais especificamente no que concerne à Área C: Direito Judiciário, Provimentos da Defensoria Pública e do Ministério Público, nos termos do Edital nº 001/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, conforme lhe faculta o item 15.1.a do mencionado edital.

Em suas razões, inicia a candidata tecendo comentários acerca da dificuldade que tem o candidato de apresentar um recurso perante a Comissão Organizadora do Certame quando não se tem o devido espelho de resposta e, como não existe nenhuma previsão editalícia para balizar os descontos por erros, é de se esperar que seja aplicado o princípio da razoabilidade, o que não teria ocorrido em relação aos descontos efetuados nas respostas da ora recorrente.

Assim, preliminarmente propugna no sentido de que seja a Banca Examinadora instada a apresentar o “espelho de respostas”, concedendo-se um novo prazo à recorrente para a apresentação do recurso.

Em não sendo esse o entendimento da Comissão Organizadora, requer seja recebido o presente recurso, com a fundamentação apresentada.

No mérito, aduz que as respostas dadas a todos os cinco questionamentos feitos encontram-se corretas e embasadas na legislação respectiva, conforme será demonstrado.

Na Questão nº 1, lhe foi indagado sobre quais as fontes que compõem o Fundo da Defensoria Pública e de onde vem os recursos financeiros que o compõem, tendo a recorrente respondido:

5% do fundo de emolumentos, 7,5% do FERMOU, recursos de convênios, subvenções e doações, recursos de dotações orçamentárias do Tesouro do Estado, honorários advocatícios, recursos gerados pelo próprio fundo e outros que possam ser destinados.

Menciona a recorrente que a sua resposta está embasada no conteúdo do art. 3º da lei Estadual nº 13.180/01, tendo, conforme aduz, mencionado todas as fontes de recurso da FAADEP.

Na Questão 2, a recorrente fora questionada acerca da composição da Junta Administrativa que administra esse fundo, tendo respondido que ela é formada “pelo Defensor Público Geral, o Subdefensor Público-Geral e pelo Diretor Financeiro e



Administrativo, estando tal resposta embasada no disposto no art. 4º do mencionado comando normativo. Aduz que lhe foi negada a pontuação integral apenas porque, quando mencionou o “Diretor Financeiro e Administrativo”, deixou de mencionar a palavra “de Apoio”, pois na lei consta “Diretor de Apoio Financeiro e Administrativo”. Não obstante a sua resposta deve ser considerada correta, pois não incorreu em desvio de semântica para mencionar o cargo que consta do texto legal, estando a sua resposta indubitavelmente correta.

Na Questão 3, lhe foi indagado se é possível a Defensoria Pública utilizar o dinheiro deste fundo para o pagamento dos servidores e, em consonância com o prescrito no art. 2º da lei respectiva, mencionou que é possível o pagamento da remuneração de pessoal.

Na Questão 4, lhe foi indagado qual o prazo que tem que ser repassado os valores de 5% que são arrecadados dos emolumentos para o Fundo do Ministério Público, tendo a candidata respondido que os valores “deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente, isto com base no art. 2º da Lei Estadual 16.131/2016.

Na Questão 5, lhe foi indagado o que era FERMOJU e qual a percentagem dos emolumentos vai para ele. A recorrente respondeu que FERMOJU é Fundo de Aparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará e o percentual dos emolumentos é de 5%, estando a sua resposta calcada nos arts, 1º e 3º da li Estadual nº 11.891/91.

Com essa argumentação, a candidata recorrente pleiteia o conhecimento do recurso e sua procedência, a fim de que lhe seja atribuída Nota Máxima prevista no Edital para essa prova, já que não existe qualquer inconsistência nas respostas dadas aos questionamentos que lhes foram feitos.

A Banca Examinadora, apreciando o recurso da candidata ora recorrente pontuou, naquilo que é interessante para o deslinde do recurso:

Como bem explicitado pela candidata em seu recurso, de fato, a quase totalidade das perguntas ela respondeu de forma satisfatória e de acordo com as expectativas da banca.

O ponto divergente (POR ELA LANÇADO NAS RAZÕES DO RECURSO) foi sobre a possibilidade de utilização pela defensoria pública dos recursos do fundo (FAADep) em despesas com folha de pagamento.

Apesar da argumentação lançada no recurso, onde a candidata buscar fazer uma interpretação sistemática, afirmo que a administração pública se rege pelo princípio da legalidade. Isso quer dizer que a administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei. Não há dispositivo na Lei 13.180/01 que autorize o gasto das

verbas do fundo com salários e folha de pessoal. Então, ao contrário do que disse a candidata, não é a ausência de impeditivo legal que autoriza a utilização fundo com despesa de pessoal, mas sim a ausência de disposição legal que autorize o fundo para essas despesas. Todavia, quero deixar claro que essa não foi a razão *(única) de ela não ter alcançado a nota máxima. É que na resposta em relação à composição da Junta Administrativa (que gere o fundo da DPE) ela listou os seguintes membros: Defensor Público Geral (resposta correta); Subdefensor Público Geral (resposta correta) e pelo Diretor Financeiro e Administrativo – 2.07 até 2'32" (resposta correta seria – Diretor de Apoio Administrativo Financeiro), nos termos do artigo 4, da Lei 13.180/01. Portanto, não tendo sido respondido de forma correta e completa, não foi atribuída à candidata a nota máxima, tendo ela obtido 9,5.

Diante disso, não vejo razão para alterar a nota da candidata, devendo ser mantida a atribuída.

Pelo exposto, indefiro o pedido de revisão formulado.

Recurso a mim distribuído para apreciação e emissão de voto.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

O recurso foi interposto tempestivamente, eis que obedecido o lapso temporal previsto no item 15.2.a do Edital e tem previsão editalícia no item 14.1.j. motivo pelo qual deve ser conhecido.

No tocante ao pleito da candidata no sentido de que seja a Banca Examinadora instada a apresentar um espelho de respostas, com a devolução do prazo para a interposição do recurso, tal não encontra respaldo nas normas editalícias disciplinadoras do certame. Para a interposição de recurso para a prova oral é disponibilizado apenas o áudio das perguntas feitas pelo examinador e respondida pelos candidatos, nos termos do Item. 14.9.2 do Edital respectivo. Ademais, na prova oral não é avaliado o desempenho dos candidatos tão somente pelas respostas oferecidas. É aferida também a desenvoltura com que o candidato se apresenta na sua capacidade de responder objetivamente as questões, no encadeamento lógico das respostas dadas, sem divagações e sem a interferência do examinador no direcionamento das respostas. Tudo isso faz com que seja materialmente impossível a que a Banca Examinadora apresente um espelho de respostas. Entretanto, no caso presente, de forma muito objetiva, foram apresentadas de forma detalhada as circunstâncias que foram determinantes para a retirada de 0,5 ponto da recorrente, não havendo também, por isso, a possibilidade de restabelecimento do prazo recursal em benefício da recorrente.



Por tais razões, indefiro a preliminar levantada.

No mérito, o provimento do recurso se mostra inviável juridicamente, entretanto, antes de ingressar propriamente no mérito do recurso, saliento que a recorrente se manifestou acerca de todas as respostas dadas à totalidade dos questionamentos feitos pela Banca Examinadora no tocante à Área C, envolvendo Direito Judiciário, Provimentos da Defensoria Pública e do Ministério Público, quando, conforme mencionado na resposta ao pedido de revisão, somente Ihe foram retirados pontos em relação às Questões 2 e 3. Assim, em relação às demais questões ventiladas nas razões de recurso, não tomo conhecimento.

Em relação às respostas as quais foram subtraídos pontos da recorrente, tem-se que ambas foram respondidas incorretamente. Na primeira delas, na Questão 2, a candidata recorrente foi indagada acerca da composição da Junta Administrativa que administra o Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública, previsto na Lei Estadual nº 13.180, tendo respondido que era formada pelo Defensor Público Geral, Sub Defensor Público Geral e pelo Diretor Financeiro e Administrativo. Entretanto, não existe esse cargo na composição daquele Fundo e sim o cargo de Diretor de Apoio Administrativo Financeiro. A resposta foi apenas parcialmente correta.

Na sequência, Questão 3, a candidata recorrente foi indagada sobre se era possível a utilização de recursos do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública previsto na Lei nº 13.180 para a realização de despesas com pessoal e ela respondeu afirmativamente, quando no mencionado comando normativo não existe autorização expressa para tanto e, conforme o princípio da legalidade, em se tratando de administração pública, somente é possível fazer o que se encontra expressamente autorizado na lei. É o princípio da legalidade em toda a sua plenitude. A resposta dada, portanto, encontra-se errada.

Nos termos do art. 1º do mencionado comando normativo, a aplicação dos recursos do Fundo de Apoio e Aparelhamento da defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP se dará no apoio, em caráter supletivo, aos programas de trabalho por ela desenvolvidos ou coordenados, não havendo menção à sua utilização para aplicação em despesas com pessoal.

A lógica conclusão a que se chega é que a candidata não respondeu à pergunta corretamente.

Em razão disso, não poderia a recorrente ser premiada com a nota máxima prevista no Edital do certame. Não se pode deixar de ter em mente que se está em um rigoroso processo de avaliação de aptidão técnica de candidatos, onde cada resposta deverá ser valorada em suas múltiplas vertentes de avaliação, para que se possa atender ao princípio da isonomia e garantir que os que vierem finalmente a serem considerados habilitados, sejam de fato os mais bem preparados tecnicamente.

Assim, entendo como tendo sido correta a avaliação da Banca Examinadora, razão pela qual mantenho a decisão de negar o pleito de revisão da recorrente e, por consequência, manter a nota dada pela Banca Examinadora.

É como voto.

Fortaleza(CE), 13 de maio de 2019.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e membro da Comissão